



LEI MUNICIPAL Nº. 1.960/2024

“**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO, ESTRUTURA, REGULAMENTA E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO MESMO.**”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO, órgão permanente de caráter consultivo, com composição paritária, ligado à Controladoria Geral Interna do Município, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública municipal, sobre:

- I** Enfrentamento da corrupção e da impunidade;
- II** Fomento da transparência e do acesso à informação pública;
- III** Promoção de medidas de governo aberto;
- IV** Integridade e ética nos setores público e privado;
- V** Controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC apresentará plano de trabalho com a identificação das políticas e das estratégias a serem priorizadas, para fins de cumprimento do disposto no caput.

Art. 2º Compete ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

- I** Contribuir para a formulação de diretrizes para ações, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, sobre:
 - a. Transparência, governo aberto e acesso à informação



- pública;
- b. Integridade e responsabilidade corporativa;
 - c. Prevenção e enfrentamento da corrupção;
 - d. Estímulo ao controle social no acompanhamento da aplicação de recursos públicos;
 - e. Orientação e comunicação quanto aos temas relacionados às suas atividades;
- II** Apresentar, em relação às políticas e às estratégias prioritizadas, medidas para aperfeiçoamento e integração de ações com vistas a potencializar a efetividade das políticas;
- III** Sugerir medidas e procedimentos destinados a valorizar a articulação intragovernamental na execução, no monitoramento e na avaliação de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação quanto às políticas e às estratégias a que se refere esta Lei;
- IV** Atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil em relação às políticas e às estratégias a que se refere esta Lei;
- V** Opinar sobre projetos de Lei, Decretos ou quaisquer outros atos referentes à área de transparência e combate à corrupção;
- VI** Elaborar seu regimento interno, estabelecendo rotina de trabalho e prioridades de atuação, bem como a forma de relacionamento e cooperação com entidades, organismos e instituições;
- VII** Definir os prazos a serem cumpridos pelo Poder Executivo nas respostas às solicitações e deliberações do CTPCC;
- VIII** Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre as questões em que for omissa esta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto por 06 membros, titulares e suplentes,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 05 de julho de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX| Nº 2181 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

com direito a voto, de forma paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal será representado por membros escolhidos dentre os seguintes órgãos e entidades:

- I Controladoria-Geral do Município, por meio de seu titular;
- II Procuradoria Geral;
- III Secretaria de Administração;

§ 2º. A sociedade civil organizada será representada por membros indicados dentre:

- I Um representante de entidade representativa do setor produtivo, comercial ou de serviços.
- II Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- III Um representante de grupo de pesquisa acadêmica, ou da Instituição UFES/NEDTEC OU estudante dos cursos em administração, direito, contábeis, sistema e informação e afins;

§ 3º. Os membros titulares serão substituídos por seus suplentes em suas ausências e seus impedimentos.

Art. 4º. A duração de cada mandato do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, será de dois anos, sendo permitida a reeleição por igual período;

Parágrafo Único. Os membros efetivos e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, sendo o ato de nomeação publicado no diário oficial.

Art. 5º. Poderão integrar o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, na condição de convidados permanentes, sem direito a voto, representantes do Poder Judiciário, Legislativo, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Controlador Geral do Município.



Parágrafo Único - Em suas ausências e seus impedimentos, o Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será substituído pelo Procurador Geral do Município.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I** O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II** O plenário definirá a comissão executiva a ser constituída por um elemento de cada um dos segmentos que compõem o Conselho em sua primeira reunião;
- III** Poderão ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir pareceres/consultoria técnica-científica em assuntos específicos que o Conselho julgar necessário.

Art. 8º. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção reunir-se-á ordinariamente, quadrimestralmente em local definido, e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º. As sessões do CTPCC só poderão ser instaladas na presença de um terço de seus membros, e serão deliberativas na presença da maioria de seus integrantes, sendo que caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 2º. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público. As resoluções do Conselho bem como os temas tratados em plenário, Reuniões de Diretoria e Comissões deverão também ser amplamente divulgadas.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção serão substituídos caso faltem a 03 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a substituição será feita mediante indicação da entidade ou segmento que compõe o Conselho, observando-se o tempo de mandato restante.

§ 2º. Em caso de extinção de entidade membro, caberá ao segmento que compõe o Conselho, definir em reunião o seu substituto, respeitada a paridade;

§ 3º. O exercício da função de conselheiro será gratuita, sendo considerado como prestação de serviços relevantes à comunidade;



§ 4º. Os membros do Conselho deverão, quando em exercício de atividades do Conselho, ter seus pontos abonados mediante declaração comprobatória a ser definida no Regimento Interno;

Art. 10. A Prefeitura Municipal proporcionará infraestrutura e recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento do expediente e à organização do espaço físico destinado às instalações do Conselho.

Art. 11. A organização e a entidade com representação no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção poderão solicitar, na qualidade de titular do mandato, a substituição do Conselheiro que deixar de atender aos requisitos definidos nesta Lei ou que tenha perdido o vínculo formal direto com a organização.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, por meio de seu Presidente, poderá:

- I** Convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, além de especialistas, peritos e outros profissionais, sempre que constarem da pauta assuntos que justifiquem o convite;
- II** Instituir comitês e grupos de trabalho temáticos para a realização de estudos e discussões de temas afetos às políticas e às estratégias a que se refere esta Lei.

§ 1º. O ato de criação de comitê ou grupo de trabalho temático especificará os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. A participação no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, nos comitês e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. O Prefeito Municipal deverá dar posse ao Conselho no máximo 30 (trinta) dias após a escolha /indicação de seus membros.

Art. 14. O Conselho deverá elaborar seu regimento interno no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 05 de julho de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX| Nº 2181 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jerônimo Monteiro, ES, 05 de julho de 2024.

SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS
Procurador Geral

Referência: Projeto de Lei Executivo nº 010/2024.
Protocolo nº 5672/2024
Datado de 03 de julho de 2024
Autoria: Poder Executivo Municipal.